

## **PROJETO DE LEI N.º 3.163, DE 2012**

(Do Sr. Audifax)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2254/2011.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

"Art. 26-A Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, o contribuinte poderá deduzir o valor das prestações pagas do financiamento para aquisição de seu primeiro imóvel residencial.

§ 1º O benefício previsto neste artigo não se aplica às pessoas físicas que possuam outros imóveis.

§ 2º O valor da dedução anual previsto neste artigo fica limitado a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária do financiamento a que se refere este artigo apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações relativas aos valores recebidos dos respectivos financiamentos, observadas às condições em regulamento".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Adquirir um imóvel no Brasil é um desafio para muitas famílias, principalmente, no estrato social referente à classe média baixa. Estas famílias, em geral, não são alcançadas plenamente por programas e políticas de habitação e de aquisição de moradia, que têm como público-alvo as populações de baixa renda e também aqueles em extrema pobreza.

Igualmente, entretanto, o estrato social da população de classe média baixa não possui rendimentos suficientes para comprar um imóvel. Diante disso, ficam impossibilitadas e dificultosas as possibilidades de acesso ao direito fundamental à moradia (garantido expressamente no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

3

A problemática do acesso à moradia está, nesse contexto, casuisticamente vinculada a outros desafios que se delineiam, inclusive, sob a perspectiva da exclusão de algumas parcelas populacionais dos incentivos e prioridades do Governo. A referida exclusão alimenta um ciclo vicioso de perpetuação da desigualdade social, expressa em abismos de desigualdades de oportunidade.

Para ilustrar esse gargalo social, citamos a classificação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O Instituto tem como referência para definir os estratos populacionais o rendimento em termos do salário mínimo familiar, *per capita*. Classifica como pobre a família com renda abaixo de ½ salário mínimo; considera extremamente pobre (indigente) a família com renda abaixo de ¼ salário mínimo. O primeiro estrato representa 15,2% da população brasileira, enquanto o segundo 7,7%, totalizando a soma de 22,9% de famílias em situação de pobreza e de miséria (dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD, de 2009).

Estes valores, apesar da serventia estatística, são extremamente baixos para custear as necessidades básicas de uma família e prover seu sustento razoável. De acordo dados divulgados pelo Departamento de Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese, o salário mínimo deveria ser R\$ 2.398,82 em janeiro de 2012, para conseguir arcar as despesas básicas constitucionais.

Além disso, a faixa populacional de famílias com rendimentos mensais de até 2 salários mínimos, que não são inteiramente contemplados por políticas públicas devido aos parâmetros baixos adotados pelo IBGE, representa 47,1% da população brasileira (PNAD 2009). Assim, parcela considerável da população brasileira enfrenta grandes dificuldades financeiras para o seu sustento, de sua família e para honrar os compromissos decorrentes do financiamento de um imóvel.

Por isso, apresentamos esta proposição, que se volta para o incentivo a aquisição do primeiro imóvel residencial financiado das famílias de classe média. O Projeto permite deduzir do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, o valor do financiamento pago pelas pessoas físicas que adquirirem

imóvel residencial, para uso próprio, financiado, desde que não possuam outros imóveis.

A dedução na declaração do Imposto de Renda de pessoa física está limitada ao valor total, anual, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Dessa forma, o contribuinte poderá deduzir o valor da prestação de seu financiamento, se este representar uma parcela de até R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, objetivando assistir exclusivamente o estrato social desassistido em diversos sentidos pelo Estado e sem condições para arcar com a aquisição de um imóvel.

O Projeto, ainda, determina que a pessoa jurídica (instituições financeiras, em gênero) beneficiária do financiamento apresentará à Secretaria da Receita Federal brasileira as informações comprobatórias dos valores recebidos, como já é prática usual decorrente de regulamentos vigentes.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2012.

### **Deputado Audifax**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela

# Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

- Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
  - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
  - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
  - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
  - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
  - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
  - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
  - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

- a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- *b*) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os
direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a
sua integração à previdência social.

#### LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

					,	
$\cap$	DDECL	DENTE	$\mathbf{D}^{A}$	DEDI	IDI	ICA
. ,	PKENI		1 <i>1 A</i>	KEPL		.11 🗡

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada."

#### **FIM DO DOCUMENTO**